



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-50.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600136-50.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

INTERESSADO: DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Advogado do(a) INTERESSADA: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO SOLIDARIEDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O setor técnico observou diversas irregularidades que prejudicaram a credibilidade da Prestação de Contas anual, como a inexistência de Conta Bancária Específica para Doações para Campanha, além da ausência de comprovantes e notas fiscais de despesas custeadas com recursos públicos, o que comprometeu a regularidade das contas.
2. Determinação de devolução de valores correspondentes a R\$ 59.000,00 ao erário e investimento de R\$ 4.400,00 em Programa de Incentivo à Participação Feminina em eleição posterior.
3. Julgamento pela desaprovação das contas, em conformidade com os pareceres, tanto técnico como ministerial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar DESAPROVADAS as contas do SOLIDARIEDADE, exercício 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do SOLIDARIEDADE - Comissão Provisória Estadual em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Informou o setor técnico que o prestador recebeu R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) de Fundo Partidário, não recebendo verbas do FEFC.

No Parecer Conclusivo (id. [10096773](#)), a SPCE fez constar diversas irregularidades graves, inclusive omissões e contradições, tanto que recomendou a desaprovação das contas diante de tais transgressões e da posição inerte do partido quanto a elas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, também pugnou pela desaprovação (id. 10104380), com a determinação da devolução dos recursos do Fundo Partidário, resultantes da não-comprovação ou da insuficiência de determinadas provas, no valor líquido e certo de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), somados a aplicação de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) destinados a futuras candidaturas femininas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Tratam-se os autos de prestação de contas anuais do SOLIDARIEDADE - Comissão Provisória Estadual em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de id [10096773](#), no qual aponta os numerosos vícios que sustentam a hipótese de desaprovação.

Desta feita, adianto desde já, que entendo o caráter grave as inconsistências apresentadas, dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária.

Assim, torna-se imperioso, com o fim de integrar a razões de decidir, a reprodução do intenso estudo técnico, os itens do Parecer do Ministério Público (id 10104380), os quais colaciono a seguir:

a-) ausência de instrumento de procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro da prestação de contas e dos responsáveis atuais (item 10);

b-) a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED (art. 26 da Resolução 23.604/2019 e Dec. nº 9.555/2018), ou da documentação alternativa (Demonstrativo de Resultado do Exercício), nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012 e o Livro Diário registrado (item 11);

c-) ausência do parecer da Comissão Executiva/Financeira ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas (item 12);

d-) ausência dos extratos bancários da conta destinada a "Doações para Campanha" (item 14);

e-) ausência dos extratos bancários das contas movimentadas com a identificação da origem das receitas e a destinação (item 15);

f-) ausência da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos (item 16);

g-) ausência das notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário na conta bancária nº 3.916-7, no valor total de R\$ 19.000,00 (item 17);

h-) ausência do contrato de locação de imóvel firmado junto ao fornecedor MVFC3 Participações e Empreendimentos LTDA. EPP, no valor total de R\$ 40.000,00, nos termos do art. 29, § 2º e 5º da Resolução 23.604/2019 (item 18);

i-) divergência entre as informações constantes do Balanço e o declarado nos demonstrativos, deixando de incluir obrigações a pagar (item 19);

j-) ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, conta 3916-7 da CEF, dos cheques relacionados (item 20);

k-) ausência de registro na prestação de contas do débito relativo à dívida de Campanha das Eleições 2014, ainda não quitada (Pje 0600147-50.2019.6.02.0000), calculada pela PGR em 11/12/2023 como sendo o montante de R\$ 46.260,14, de forma que o demonstrativo não reflete a real situação patrimonial do partido, comprometendo a regularidade e a transparência das contas (item 21);

l-) ausência do registro contábil do débito referente à determinação de devolver ao erário o valor de R\$ 29.985,40, devidamente corrigidos, referente à prestação de contas do exercício 2016, no processo Pje PC 0000034-19.2017.6.02.0000, cujo Acórdão 12.756/2018 foi publicado em 18/12/2018, transitando em julgado em 31/01/2019 (item 22);

m-) ausência dos documentos comprobatórios da aplicação de recursos no Programa de Incentivo à Participação Feminina na Política, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, considerando que o prestador de contas recebeu no exercício repasses de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Assim, percebe-se que diversas irregularidades de natureza grave foram encontradas, de forma a comprometer a higidez e a transparência, obstruindo a fiscalização da contabilidade do partido.

Com efeito, o art. 6º, §2º da Resolução 23.604/2019 prevê a existência obrigatória da conta destinada a "Doações para Campanha", independente da efetiva movimentação financeira. Sua omissão constitui uma irregularidade grave, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas.

Outro vício, apontado pelo setor técnico, foi a ausência dos extratos bancários das contas movimentadas com a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas -excetuando a conta destinada ao Fundo Partidário (3916-7).

Ademais, dou destaque para as irregularidades apontadas nos itens 17 e 18 do Parecer Conclusivo de id 10096773, que culminaram no acolhimento da sugestão para devolução de valores.

- Ausência das notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, pagas através dos cheques:

IDENTIFICAÇÃO	DATA	CHEQUE	SITUAÇÃO	VALOR	DESTINATÁRIO
Id 9787678	24/01/2020	900050	Compensado	R\$ 5.000,00	Gonçalves e Gonçalves Adv.

					Associados
Id 9787688	24/01/2020	900051	Compensado	R\$ 5.000,00	Gonçalves e Gonçalves Adv. Associados
Sem informação	28/05/2020	900084	Compensado	R\$ 4.000,00	Sem informação
Id 9787683	22/06/2020	900094	Sacado	R\$ 5.000,00	D e l a n o Cavalcante das Neves Eirelli
Devolução do TOTAL:	R\$ 19.000,00				

In casu, torna-se necessário pontuar que os cheques destinados a Gonçalves e Gonçalves Adv. Associados não possuem comprovação de efetiva atuação em parte alguma do presente processo, sendo considerados provas insuficientes do serviço apenas os cheques apresentados. Constatado igualmente que o advogado atuante nos autos é Thiago Pimental Leite Teixeira (procurações de id.9775478 e 9775479), não havendo, *a priori*, ligação deste com o referido escritório.

- Ausência do contrato de locação de imóvel firmado junto ao fornecedor MVFC3 Participações e empreendimentos LTDA. EPP, nos termos do art. 29, § 2º e 5º da Resolução 23.604/2019.

Foram realizados dez pagamentos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, custeados com recursos públicos, comprovados apenas por recibo.

Irregularidade, cominada com a obrigação de devolver o valor dispendido (R\$ 40.000,00) ao Erário devidamente corrigido.

Assim, após detida compulsão dos autos, a conclusão alcançada é idêntica a que opina o Ministério Público, abalizada pela análise técnica da SPCE, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação.

Importante questão, objeto da análise, também merece destaque: "*o Parecer Exames solicitou ao prestador a apresentação de documentos comprobatórios da aplicação de recursos no Programa de Incentivo à Participação Feminina na Política, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, considerando que o prestador de contas recebeu no exercício repasses de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)*".

A partir da não-comprovação por meios fiscais da utilização de investimento na participação feminina, a Assessoria Técnica, com razão, sugere que seja determinado ao prestador de contas a aplicação nas Eleições subsequentes dos recursos que deixaram de ser empregados em ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas e nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas do SOLIDARIEDADE, exercício 2020.

Por fim, determino a devolução ao erário de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) e que, posteriormente, em eleições seguintes, seja investido o valor de R\$ 4.400,00 no Programa de Incentivo à Participação Feminina na Política, nos termos o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com modificação imposta pela EC 117/2022.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator